



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO**  
**CNPJ: 06.003.891/0001-16**

**PARECER JURÍDICO DO PROCESSO:**

Assunto: Análise Final da Licitação Dispensa DLE-02-2020

OBJETO: Contratação de empresa para Fornecimento de Material de Consumo, material de EPI, para enfrentamento do (COVID-19).

Trata-se de parecer dos atos da licitação que foram reunidos em processo administrativo previamente instaurado nos moldes previstos no art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se que foi requisitada pela Secretaria Municipal de Saúde, a Contratação de empresa para Fornecimento de Material de Consumo, material de EPI, para enfrentamento do (COVID-19). e autorizado à instauração do processo com as indicações do objeto a ser licitado e da existência de recursos orçamentários para a realização da despesa.

O procedimento foi examinado pelo órgão jurídico competente, onde a Comissão Permanente de Licitação definiu a data de abertura do certame e deu início à fase externa da licitação, o que se fez com a publicação do edital no Jornal o Imparcial e uma vez em jornal diário de grande circulação. Logo em seguida ocorreu o certame e a apresentação das propostas.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minutas padrão de editais e contratos, que uma vez aprovadas de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigma também para certames futuros.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência” e, didaticamente, passa a explicar, in verbis: Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO**  
**CNPJ: 06.003.891/0001-16**

**Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei). In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.**

Veio então à fase de habilitação, onde foi aferido que os participantes detinham condições de celebrar e executar o futuro contrato. Estas condições estão na própria Lei nº 8.666/93, dentro dos moldes do art. 27, passando pela habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

A documentação atendeu as empresas W .SEREJO E MUNIZ LTDA, com sede e endereço na Rua Princesa Margarida, quadra 44, nº 01, CEP: 65.110-000, Bairro Vila Kiola II-São Luís-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.043.776//0001-17, sendo a próxima etapa demonstrada pela Prefeitura à conveniência e oportunidade para a homologação, sendo depois Homologado o resultado da licitação, para a etapa superveniente que é a adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor, com a celebração do correspondente contrato a administrativo.

Da aferição do preço de mercado consoante artigo 3º, III, da Lei do Pregão Presencial, deverá constar dos autos do procedimento o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

Conforme processo apenso aos autos do Pregão Presencial em análise, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, a Administração diligenciou junto a diversos fornecedores, obtendo para cada item pretendido um valor médio que serviu de parâmetro para a aceitabilidade das propostas.

Não indica a lei de licitações qual a autoridade responsável pela adjudicação. É o presidente da Comissão, dentro do processo de licitação, uma autoridade investida de poderes. A autoridade superior, que se encontra fora da Comissão de Licitação, tem poderes para aprovar o procedimento licitatório (homologar) ou para revogá-lo, como dispõe o art. 49, do Estatuto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO**  
**CNPJ: 06.003.891/0001-16**

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Como esse parecer dá certa orientação para a autoridade competente confirmar esse ato, se tem após o encerramento da licitação para a devida contratação.

Por fim temos que a autoridade competente para firmar o ato de homologação deve ser a mesma que irá, em nome da Administração, celebrar o contrato administrativo com o licitante vencedor.

Presidente Juscelino, MA, 22/04/2020.

**João Gabina de Oliveira**

**Assessor Jurídico**

nOAB 8.973